



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 316-B, DE 2011** **(Do Sr. Sandes Júnior)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, que tem como objetivo reduzir as emissões de gases de efeito estufa e o consumo de combustíveis fósseis; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação deste, e do de nº 1860/11, apensado, com substitutivo (relator: DEP. FRANKLIN); e da Comissão de Minas e Energia, pela aprovação deste, e do de nº 1860/11, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. MARCO ANTÔNIO CABRAL).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;  
MINAS E ENERGIA;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

- I - Projeto inicial
- II - Projeto apensado: 1860/11
- III - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:
  - Parecer do relator
  - Substitutivo oferecido pelo relator
  - Parecer da Comissão
  - Substitutivo adotado pela Comissão
- V - Na Comissão de Minas e Energia:
  - Parecer do relator
  - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal (COOV), que tem como objetivo incentivar a pesquisa e o fomento da produção de compostos que não concorram com a produção de alimentos, para serem utilizados, principalmente, como aditivos aos combustíveis de origem fóssil para uso veicular, automotivo, motores estacionários e unidades termelétricas.

§ 1º Além do objetivo estabelecido no *caput*, o COOV visa à redução da emissão de gases de efeito estufa (GEEs) a partir de um menor consumo de combustíveis fósseis, com significativa contribuição para o meio ambiente.

§ 2º A implementação do COOV não pode comprometer a segurança dos sistemas operacionais e o abastecimento nacional de combustíveis.

Art. 2º A pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético dos compostos orgânicos de origem vegetal devem ser incentivados mediante a adoção das seguintes providências:

I - a ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide), conforme abrangência estabelecida no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, em benefício do estabelecido no *caput*;

II - a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

III - o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, ao fomento, à produção, à comercialização e ao uso de compostos orgânicos de origem vegetal, produzidos a partir do emprego de biomassas;

IV - desenvolvimento de estudos visando à adoção desses compostos em todos os motores que se utilizam dos combustíveis de origem fóssil, com vistas à redução da emissão de GEEs e do consumo desses combustíveis;

V - criação de linhas específicas de pesquisas visando ao desenvolvimento e à produção desses compostos orgânicos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A pressão da comunidade científica mundial para redução da emissão de gases de efeito estufa (GEEs) tem obrigado os países do G-7 a buscar a produção de combustíveis alternativos, especialmente aqueles oriundos de biomas que não concorram com a produção de alimentos, assim como o desenvolvimento de

motores e de equipamentos especiais que reduzam a emissão dos GEEs.

A 15ª Conferência das Partes (COP-15), ocorrida em Copenhague no final de 2009, sinalizou para o risco que a humanidade corre, ante a resistência em adotar procedimentos que reduzam os riscos do aquecimento global.

O Brasil, com sua economia emergente, necessita urgentemente ofertar combustíveis para atender a crescente demanda, tanto nas atividades industriais quanto nas atividades de transportes. Por isso, está decidido a prospectar o Pré-Sal com vistas à produção de combustíveis fósseis.

Destaque-se que o Brasil ocupa a 4ª posição mundial como emissor dos GEEs, que são os grandes responsáveis pelo aquecimento global, e poderá subir mais dois degraus, passando a ser o 2º maior emissor.

Entendendo a necessidade de organizar os procedimentos de licenciamento ambiental das unidades termelétricas (UTES), a Instrução Normativa nº 7, de 15 de abril de 2009, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), passou a exigir, durante a fase de Licença Prévia (LP), estudos sobre a mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) entre os programas ambientais de mitigação de impacto.

Dessa forma, pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de CO<sub>2</sub> deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal e, no máximo, 2/3 (dois terços) deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, além de outras exigências.

Entendemos que este é o momento de buscarmos fontes alternativas e limpas de produção de aditivos que reduzam a emissão desses gases e que sejam capazes de reduzir o consumo de combustíveis fósseis.

Assim, estamos apresentando este projeto de lei, de modo a permitir que o Brasil comprove sua capacidade de inovação e permaneça na vanguarda dos países que desenvolvem tecnologias substitutivas para produção de biocombustíveis, bem como, para produção de compostos orgânicos capazes de reduzir o consumo dos combustíveis fósseis, ao mesmo tempo em que inibe a emissão de GEEs.

Os compostos orgânicos poderão ser oferecidos em diferentes apresentações, tais como pastilhas, farináceos ou até mesmo líquidos, entre outras formas, para serem adicionados no momento do abastecimento dos motores.

O incremento na produção de biocombustíveis de segunda geração, utilizando biomassas que não concorram com a produção de alimentos nem contribuam para o desmatamento, e a produção de compostos orgânicos serão dois importantes instrumentos para a minimização da ação poluidora dos países que mais contribuem com a emissão de GEEs.

O Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produzir biomassa, pode perfeitamente instituir mais um produto tecnicamente limpo, sem

comprometer sua produção agrícola em biomas destinados a produção de alimentos, bem como liderar esforços nessa área, deixando claro ao mundo o nosso sólido compromisso com os desafios ambientais. A liderança nesse segmento apresenta-se como um reforço à imagem de um país comprometido com políticas adequadas de meio ambiente e aumenta nossa capacidade de atrair investimentos de organizações e fundos internacionais que, certamente, poderão aqui alocar crescentes recursos.

Os Estados Unidos lideram as pesquisas no sentido de produzir biocombustíveis, seja na forma de etanol ou de bio-óleo, a partir da identificação de biomassas, do desenvolvimento de novos processos de transformação e de estudos de sustentabilidade. Na Universidade de Califórnia, pesquisadores estão produzindo isobutanol diretamente a partir de CO<sub>2</sub>, através da luz solar em cianobactérias.

No Brasil, já existem estudos com o *Paenibacillus SP* como indutores da produção de biocombustíveis. Já Canadá e Índia trabalham em conjunto em um projeto de desenvolvimento de biocombustíveis, incluindo pesquisas com etanol e butanol. A British Petroleum e a Dupont anunciaram a criação de uma *joint venture* denominada Butamax™, destinada a produzir e comercializar uma nova geração de biocombustíveis para atender a crescente demanda mundial, interessada no uso de fontes renováveis de energia para o setor de transporte.

A corrida aos biocombustíveis é resultado das alterações climáticas que estão provocando transtornos no planeta. Muitos textos demonstram que o descaso do ser humano ante a manutenção do clima terrestre poderá levar a destruição completa da nossa biodiversidade. Texto de Janet Larsen, diretora do Instituto de Pesquisa Política da Terra, afirma que “A persistência de uma seca enorme, associada a ventos fortes e a altas temperaturas, constituíram-se em um cenário para a ocorrência do pior incêndio na história da Austrália. O dia 9 de fevereiro de 2009, agora conhecido como o ‘Sábado Negro’, ou ‘o mercúrio em Melbourne’, a temperatura atingiu a marca de 46,4 graus Celsius provocando a queima de mais de um milhão de hectares no Estado de Victoria, destruindo mais de 2.000 casas e matando mais de 170 pessoas, dezenas de milhares de bovinos e ovinos, e 1 milhão de animais nativos.”

Já o texto adaptado a partir do capítulo 3 do livro Mobilizando para Salvar a Civilização (Nova York: WW Norton & Company, 2008), cujo título é “Temperaturas ascendentes e mares ascendentes”, de Lester R. Brown, diz que “O aquecimento da terra, está provocando o degelo de duas enormes lâminas de gelo, uma na Antártida e outra na Groelândia região Ártica e que poderá provocar o aumento o nível do mar. Se o manto de gelo dessas duas regiões se derreterem, o nível do mar deverá se elevar em pelo menos 7 metros (23 pés).”

Por isso, mais do que nunca, o engajamento do Brasil em projetos de desenvolvimento de combustíveis alternativos capacitará técnicos e indústrias, de forma a criar uma base tecnológica madura.

Sendo assim, esta proposta legislativa contempla os seguintes aspectos:

a) estabelecer e consolidar uma política clara de desenvolvimento sustentável na produção de biocombustíveis e de compostos orgânicos para redução da emissão dos GEES;

b) instituir programa de estudos e pesquisas para prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados à redução da emissão dos gases poluidores e do consumo dos combustíveis fósseis;

c) estimular as instituições de ensino e pesquisas para o desenvolvimento de estudos visando ao uso de tecnologias para quebra da lignocelulose, potencializando a produção de biocombustíveis;

d) promover o desenvolvimento tecnológico da academia, agências reguladoras e entes privados.

Obviamente, a iniciativa brasileira terá pleno sucesso se, além do apoio do Governo Brasileiro, suas agências reguladoras, fundos de fomento à pesquisa, indústria e academia desenvolverem tecnologias em consonância com as principais iniciativas mundiais. O Brasil está diante de uma excelente oportunidade de liderar iniciativas nessa área, gerando, adicionalmente, uma capacidade exportadora, cujas dimensões ainda requerem estudos.

Há que se notar que essa iniciativa é consistente e compatível com o programa de exploração do Pré-Sal, na medida em que demonstra o compromisso ambiental do Brasil.

Ressalte-se que, além dos aspectos contemplados na proposta, é necessário que os mesmos benefícios e incentivos atribuídos aos biocombustíveis estendam-se ao Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal.

Por todo o exposto, entendemos que esta proposição, além de atender o Brasil, que é grande consumidor de combustíveis fósseis, beneficiará a economia mundial, que necessita desses combustíveis para alimentar os parques industriais e contribuirá para a preservação do meio ambiente. Esta proposição promoverá, ainda, a diversificação e ampliação da disponibilidade de energia no mercado.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, em 09 de fevereiro de 2011.

**Deputado SANDES JUNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a

importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados; *(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005)*

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no *caput* poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

.....

### **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2009**

*\*Revogado(a) pelo(a) Instrução Normativa 12/2010/IBAMA/MMA*

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 02 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 03 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe



conferem o Art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando que o Art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;

Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima que reconhece que as atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, e que esse aumento está intensificando o efeito estufa natural e resultando em provável aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra podendo afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade;

Considerando que os países signatários da Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima devem adotar medidas de precaução para prever, evitar ou minimizar as causas da mudança do clima e mitigar seus efeitos negativos;

Considerando que todos os países signatários da Convenção

Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima devem formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e, conforme o caso, regionais, que incluam medidas para mitigar as emissões antrópicas por fontes e promover remoções por sumidouros de todos os gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal;

Considerando que o Plano Nacional sobre Mudança do Clima tem como um de seus objetivos eliminar a perda líquida de cobertura florestal no Brasil até 2015, prevendo, além da conservação da floresta, dobrar a área de florestas de 5,5 milhões de hectares para 11 milhões de hectares em 2020, sendo 2 milhões de hectares em florestas nativas;

Considerando a necessidade de organização dos procedimentos de licenciamento ambiental de Usinas Termelétricas visando a mitigação das emissões de Gases de Efeito Estufa;

Considerando os compromissos assumidos diante da Convenção

Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima, de estimular em território nacional a adoção de melhores tecnologias, práticas e processos, que controlem, reduzam ou previnam as emissões antrópicas de gases de efeito estufa. RESOLVE:

Art. 1º No procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

Art. 2º Na fase de Licença Prévia, o Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental EIA/RIMA, deverá conter item específico estabelecendo a necessidade de apresentação de Programa de Mitigação das Emissões de Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>) entres os programas ambientais de mitigação de impacto.

Parágrafo único. O Programa de Mitigação de Emissões de Dióxido de Carbono deverá ser definido pelo empreendedor e o IBAMA respeitando-se os seguintes critérios:

I - Pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono deverão ser

mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, conforme cálculos definidos no Anexo 2.

II - No máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, a ser definido em conjunto com o órgão ambiental competente.

.....  
 .....  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 12, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2010**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando, o Despacho exarado pelo Advogado Geral da União nos autos do Processo Administrativo AGU nº 00400.019048/2009-45, que reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 13 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º - Revogar a Instrução Normativa nº 07, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º - Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

.....  
 .....

**PROJETO DE LEI N.º 1.860, DE 2011**  
**(Do Sr. Júlio Delgado)**

Dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal para Redução das Emissões de Gases do Efeito Estufa e Redução do Consumo de Combustíveis Fósseis, como incentivo à sustentabilidade ambiental, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
 APENSE-SE À(AO) PL-316/2011.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal como incentivo à pesquisa e o fomento da produção que não concorram com a produção de alimentos, para ser utilizado como aditivo aos combustíveis de origem fóssil para



uso veicular, automotivo, motores estacionários e UTEs visando a redução na emissão dos Gases do Efeito Estufa – GEE, assim como, redução do consumo destes, como significativa contribuição ao controle ambiental .

Art 2º O Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal tem por objetivo a produção industrial para serem utilizados como aditivos aos combustíveis de origem fóssil, ofereça uma economia do consumo de combustíveis fósseis e não compromete a segurança do sistema operacional.

Art. 3º A pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso energético dos Compostos Orgânicos de Origem Vegetal devem ser incentivados mediante a adoção das seguintes providências:

I – a ampliação das dotações de recursos da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide, estabelecidas no art. 4º da Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002; em benefício do estabelecido no *caput*;

II – a destinação de recursos de agências e bancos de fomento federais, em condições especiais, para projetos nessa área;

III – o estabelecimento, pelo governo federal, de incentivos fiscais à pesquisa, o fomento, a produção, a comercialização e o uso de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, produzido a partir do emprego de biomassas;

IV – desenvolver estudos visando sua adoção em todos os motores que se utilizam dos combustíveis de origem fóssil para redução da emissão de GEE e redução do consumo destes;

V – criar linhas específicas de pesquisas visando o desenvolvimento e produção desses Compostos Orgânicos.

Art. 4º Aplica-se a presente norma o estabelecido na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei foi originalmente apresentado nesta Casa, em 2010, pelo então Deputado Marcelo Ortiz como fruto de seu entendimento sobre às questões ambientais.

A pressão da comunidade científica mundial para redução da produção de GEEs, tem obrigado os países do G-7 a buscar alternativas de produção de combustíveis alternativos, especialmente aqueles oriundos de biomas que não concorram com a produção de alimentos, como também, desenvolvimento de motores e de equipamentos especiais que reduzam a emissão dos GEEs.

A 15ª Conferência das Partes (COP-15) ocorrida em Copenhague no final do ano passado, sinalizou para o risco que a humanidade corre, ante a resistência em adotar procedimentos que reduzam os riscos do aquecimento global.

O Brasil com sua economia emergente, e sua alta competência na produção de alimentos, necessita urgentemente de buscar combustíveis para

atender a demanda crescente, tanto na industrialização, quanto na atividade de transportes e por esse motivo está decidido a prospectar combustível fóssil como é o caso do Programa Pré-Sal.

Como resultado desse avanço tecnológico, o Brasil, que já ocupa a 4ª posição mundial como emissor dos gases causadores do efeito estufa que provoca o aquecimento global, poderá subir mais dois degraus e ser o 2º maior produtor dos GEEs.

A Instrução Normativa nº 7/2009 de 15/04/2009 do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, entendendo a necessidade de organizar os procedimentos de licenciamento ambiental para as UTEs (Usinas Termoelétricas), passou a exigir durante a fase de LP (Licença Prévia), estudos sobre a mitigação das emissões de Dióxido de Carbono (CO<sub>2</sub>) entre os programas ambientais de mitigação de impacto.

Isso significa que pelo menos 1/3 (um terço) das emissões de dióxido de carbono, deverão ser mitigadas por meio de programa de recuperação florestal, assim como, no máximo 2/3 (dois terços) das emissões de dióxido de carbono deverão ser mitigadas por meio de investimentos em geração de energia renovável, ou medidas que promovam eficiência energética, além de outras exigências.

Este é o momento de buscarmos fontes alternativas limpas de produção de aditivos que reduzam a emissão de gases de efeito estufa e que sejam capazes de reduzir o consumo de combustíveis fósseis. A referida proposta, se aprovada, permitirá que o Brasil ratifique sua capacidade de inovação e permaneça na vanguarda dos países que desenvolvem tecnologias substitutivas na produção de bio combustíveis, bem como, na produção de um composto orgânico capaz de reduzir o consumo dos combustíveis fósseis, ao mesmo tempo que atua como inibidor da emissão dos GEEs.

Os Compostos Orgânicos poderão ser oferecidos em diferentes apresentações, quer sejam como pastilhas, como farináceos ou até mesmo líquido para ser adicionado simultaneamente no momento do abastecimentos dos motores.

O incremento na produção de biocombustíveis de 2ª geração – utilizando biomassas que não concorram com a produção de alimentos, nem contribuam para o desmatamento, entre outros possíveis prejuízos ao meio ambiente, associado a produção de um Composto Orgânico serão dois importantes instrumentos técnicos científicos do Brasil, com os quais poderemos a médio prazo, substituir pelo consumo de combustíveis fósseis e oferecermos aos países que mais contribuem com a emissão dos GEEs um produto que minimize essa ação poluidora.

O Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produzir biomassa, pode perfeitamente instituir mais um produto tecnicamente limpo sem necessitar comprometer sua produção agrícola de biomas destinados a produção de alimentos e assim como na prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados a redução dos gases poluidores e redução do consumo dos combustíveis fósseis, como também, liderar esforços nessa área deixando claro ao mundo o nosso sólido compromisso com o desafio ambiental.

A liderança nesse segmento se apresenta como reforço da imagem de um país comprometido com políticas de meio ambiente e aumenta nossa capacidade de atrair investimentos de organizações e fundos internacionais que certamente alocarão recursos crescentes nessa direção.

O tema em si já é altamente relevante e os Estados Unidos da América do Norte lideram as pesquisas no sentido de produzir biocombustíveis, seja ele na forma de etanol ou seja ele na forma de bio-óleo via identificação de biomassas, dos processos de transformação e estudos da sustentabilidade:

- Pesquisadores da Universidade da Califórnia estão produzindo isobutanol diretamente de CO<sub>2</sub>, através da luz solar em cianobactérias;
- No Brasil já existem estudos com o *Paenibacillus* sp como indutores da produção de biocombustíveis;
- Canadá e Índia: trabalham em conjunto em um projeto de desenvolvimento de biocombustíveis, incluindo pesquisas com etanol e butanol.
- A British Petroleum e a Dupont, anunciaram a criação de uma jointventure denominada **Butamax™ biocombustíveis avançado** destinada a produzir e comercializar uma nova geração de biocombustíveis para atender a demanda mundial crescente, interessada no uso de fontes renováveis de combustíveis para o transporte.

A corrida aos biocombustíveis é resultado das alterações climáticas que estão provocando transtornos no planeta. Por isso, mais do que nunca, o engajamento do Brasil em projetos de desenvolvimento de combustíveis alternativos capacitará técnicos e indústrias, de forma a criar uma base tecnológica madura. Sendo assim, o cerne desta proposta contempla os seguintes aspectos:

- a) o estabelecimento e consolidação de uma política clara de desenvolvimento sustentável na produção de bio combustíveis e de compostos orgânicos para redução da emissão dos GEES;
- b) instituir programa de estudos e pesquisas para prospecção de fontes alternativas de compostos orgânicos destinados a redução dos gases poluidores e redução do consumo dos combustíveis fósseis;
- c) estimular as instituições de ensino e pesquisas, para desenvolvimento de estudos visando o uso de tecnologias para quebra da lignocelulose, potencializando a produção de biocombustíveis;
- d) estimular pesquisas sobre uso e aproveitamento de Cianobactérias e *Paenibacillus* sp como indutores da produção de biocombustíveis e
- e) a promoção e o desenvolvimento tecnológico entre academia, agências reguladoras e organismos privados.

Obviamente, a Iniciativa Brasileira terá pleno sucesso se além do apoio do Governo Brasileiro, suas Agências Reguladoras, Fundos de Fomento à Pesquisa, Indústria e Academia, desenvolver o seu mapa tecnológico em consonância com as

principais iniciativas mundiais.

O Brasil, dadas suas vantagens comparativas, tem excelente oportunidade de liderar iniciativas nessa área gerando adicionalmente uma capacidade exportadora adicional cujas dimensões ainda requerem estudo.

Há que se notar que essa iniciativa é consistente e compatível com o Programa Pré-sal na medida em que demonstra o compromisso ambiental do País em paralelo com a crescente exploração de recursos fósseis.

Assim sendo, além dos aspectos contemplados na proposta, ao criar o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal, é necessário levar até ele os mesmos benefícios e incentivos atribuídos aos biocombustíveis, portanto, estará automaticamente incluído na matriz energética nacional.

Por todo o exposto, esta proposição além de atender prioritariamente o Brasil que é grande consumidor de combustíveis fósseis, beneficiará a economia mundial que necessita desses combustíveis para alimentar seu parque industrial e mais do que nunca contribuirá para a preservação do meio ambiente, além de diversificar e ampliar a disponibilidade de energia no mercado. Contamos, portanto, com o apoio dos nobres pares para a sua rápida aprovação e transformação em lei.

Sala das Sessões, 13 de julho de 2011

Deputado Júlio Delgado  
PSB/MG

<p><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 10.636, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002**

Dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Cide incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, cria o Fundo Nacional de Infra-Estrutura de Transportes - FNIT e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a

serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4º do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:

I - o monitoramento, controle e fiscalização de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras;

II - o desenvolvimento de planos de contingência locais e regionais para situações de emergência;

III - o desenvolvimento de estudos de avaliação e diagnóstico e de ações de educação ambiental em áreas ecologicamente sensíveis ou passíveis de impacto ambiental;

IV - o apoio ao desenvolvimento de instrumentos de planejamento e proteção de unidades de conservação costeiras, marinhas e de águas interiores;

V - o fomento a projetos voltados para a preservação, revitalização e recuperação ambiental em áreas degradadas pelas atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados;

VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados; [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\)](#)

VI - o fomento a projetos voltados à gestão, preservação e recuperação das florestas e dos recursos genéticos em áreas de influência de atividades relacionadas à indústria de petróleo e de seus derivados e do gás e seus derivados.

§ 1º Os recursos da Cide não poderão ser aplicados em projetos e ações definidos como de responsabilidade dos concessionários nos respectivos contratos de concessão, firmados com a Agência Nacional de Petróleo.

§ 2º Os projetos ambientais referidos no *caput* poderão receber complementarmente recursos de que trata o inciso II do § 2º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º A aplicação dos recursos da Cide nos programas de infra-estrutura de transportes terá como objetivos essenciais a redução do consumo de combustíveis automotivos, o atendimento mais econômico da demanda de transporte de pessoas e bens, a segurança e o conforto dos usuários, a diminuição do tempo de deslocamento dos usuários do transporte público coletivo, a melhoria da qualidade de vida da população, a redução das deseconomias dos centros urbanos e a menor participação dos fretes e dos custos portuários e de outros terminais na composição final dos preços dos produtos de consumo interno e de exportação.

.....  
 .....  
**LEI Nº 9.478, DE 6 DE AGOSTO DE 1997**

Dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## CAPÍTULO I DOS PRINCÍPIOS E OBJETIVOS DA POLÍTICA ENERGÉTICA NACIONAL

Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:

- I - preservar o interesse nacional;
- II - promover o desenvolvimento, ampliar o mercado de trabalho e valorizar os recursos energéticos;
- III - proteger os interesses do consumidor quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;
- IV - proteger o meio ambiente e promover a conservação de energia;
- V - garantir o fornecimento de derivados de petróleo em todo o território nacional, nos termos do § 2º do art. 177 da Constituição Federal;
- VI - incrementar, em bases econômicas, a utilização do gás natural;
- VII - identificar as soluções mais adequadas para o suprimento de energia elétrica nas diversas regiões do País;
- VIII - utilizar fontes alternativas de energia, mediante o aproveitamento econômico dos insumos disponíveis e das tecnologias aplicáveis;
- IX - promover a livre concorrência;
- X - atrair investimentos na produção de energia;
- XI - ampliar a competitividade do País no mercado internacional.
- XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional; [\*Inciso acrescido pela Lei nº 11.097, de 13/1/2005\*](#)

### INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 7, DE 13.04.2009

*Revogada pela Instrução Normativa IBAMA nº 12, de 23.11.2010*

Dispõe sobre o procedimento de licenciamento ambiental deverão ser adotadas medidas que visem à mitigação das emissões de dióxido de carbono (CO<sub>2</sub>) oriundas da geração de energia elétrica de usinas termelétricas movidas a óleo combustível e carvão.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 383, de 2 de junho de 2008, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União de 3 de junho de 2008, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 22, do Anexo I ao Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente,

Considerando que o art. 225 da Constituição Federal de 1988 estabelece o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Considerando as disposições da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981 e seu Decreto Regulamentador nº 99.274, de 6 de julho de 1990, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente e define licenciamento ambiental como um de seus instrumentos;



Considerando a Resolução CONAMA nº 237, de 19 de dezembro de 1997, que normatiza procedimentos sobre o licenciamento ambiental e fixa competências dos órgãos licenciadores;

Considerando a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre a Mudança do Clima que reconhece que as atividades humanas estão aumentando substancialmente as concentrações atmosféricas de gases de efeito estufa, e que esse aumento está intensificando o efeito estufa natural e resultando em provável aquecimento adicional da superfície e da atmosfera da Terra podendo afetar negativamente os ecossistemas naturais e a humanidade;

.....  
 .....  
**INSTRUÇÃO NORMATIVA IBAMA Nº 12 DE 23.11.2010**

O PRESIDENTE DO INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, nomeado pela Portaria nº 318, de 26 de abril 2010, da Ministra de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, publicada no Diário Oficial da União em 27 de abril de 2010, no uso das atribuições que lhe confere o art. 22, inciso V, do Anexo I do Decreto nº 6.099, de 27 de abril de 2007, que aprovou a Estrutura Regimental do IBAMA, publicado no Diário Oficial da União do dia subsequente, Considerando, o Despacho exarado pelo Advogado Geral da União nos autos do Processo Administrativo AGU nº 00400.019048/2009-45, que reconheceu a ilegalidade da Instrução Normativa IBAMA nº 07, de 13 de abril de 2009, resolve:

Art. 1º Revogar a Instrução Normativa nº 07, de 13 de abril de 2009.

Art. 2º Determinar que a Diretoria de Licenciamento do IBAMA avalie, no processo de licenciamento de atividades capazes de emitir gases de efeito estufa, as medidas propostas pelo empreendedor com o objetivo de mitigar estes impactos ambientais, em atendimento aos compromissos assumidos pelo Brasil na Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre mudanças do clima.

Art. 3º Determinar que os Termos de Referência, elaborados pelo IBAMA, para nortear os Estudos de Impacto Ambiental destinados ao licenciamento de empreendimentos capazes de emitir gases de efeito estufa, contemplem medidas para mitigar ou compensar estes impactos ambientais em consonância com o Plano Nacional sobre Mudanças do Clima.

Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ABELARDO BAYMA

**COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL**

**I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em epígrafe, em seu art. 1º, cria o Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal e estabelece seus objetivos.

O art. 2º determina as providências que devem ser adotadas para o incentivo da pesquisa, do fomento, da produção, da comercialização e do uso energético dos compostos orgânicos de origem vegetal.

Na Justificação, argumenta-se que o Brasil, dadas suas vantagens comparativas e sua capacidade de produzir biomassa, pode perfeitamente instituir mais um produto tecnicamente limpo, sem comprometer sua produção agrícola em biomas destinados à produção de alimentos, bem como liderar esforços nessa área, deixando claro ao mundo o nosso sólido compromisso com os desafios ambientais.

Ao referido Projeto de Lei foi apensado o Projeto de Lei nº 1.860, de 2011, de autoria do Deputado Júlio Delgado, que igualmente dispõe sobre a criação do Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal. A proposição apensada trata essencialmente da mesma matéria da proposição principal, utilizando, para isso, de semelhantes dispositivos.

Os projetos tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, RICD).

Distribuídos inicialmente a esta Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável para apreciação de mérito, não receberam emendas no prazo regimental. Serão submetidos ainda à apreciação das Comissões de Minas e Energia (mérito), Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

É louvável a iniciativa do ilustre Deputado Sandes Júnior de estabelecer, por meio de Projeto de Lei, um programa definindo uma política clara de produção de biocombustíveis e de compostos orgânicos para a redução da emissão de gases de efeito estufa, por meio de incentivos para pesquisas e desenvolvimento tecnológico na academia, agências reguladoras e entidades privadas. O mesmo se pode dizer da iniciativa do Deputado Júlio Delgado, autor da proposição apensada, de igual teor.

Entende-se por biocombustível o derivado de biomassa renovável para uso em motores a combustão interna ou, conforme regulamento, para outro tipo de geração de energia, que possa substituir parcial ou totalmente

combustíveis de origem fóssil.<sup>1</sup>

No que se refere à estruturação do “Programa Nacional de Pesquisa e Desenvolvimento de Compostos Orgânicos de Origem Vegetal”, convém mencionar que boa parte da proposta já possui lastro em leis vigentes, com destaque para a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências.

Em seu art. 1º, a Lei traça os objetivos da política energética nacional, com diversos incisos fazendo menção direta aos biocombustíveis, quais sejam:

*Art. 1º As políticas nacionais para o aproveitamento racional das fontes de energia visarão aos seguintes objetivos:*

.....

*XII - incrementar, em bases econômicas, sociais e ambientais, a participação dos biocombustíveis na matriz energética nacional;*

*XIII - garantir o fornecimento de biocombustíveis em todo o território nacional;*

*XIV - incentivar a geração de energia elétrica a partir da biomassa e de subprodutos da produção de biocombustíveis, em razão do seu caráter limpo, renovável e complementar à fonte hidráulica;*

*XV - promover a competitividade do País no mercado internacional de biocombustíveis;*

*XVI - atrair investimentos em infraestrutura para transporte e estocagem de biocombustíveis;*

*XVII - fomentar a pesquisa e o desenvolvimento relacionados à energia renovável;*

*XVIII - mitigar as emissões de gases causadores de efeito estufa e de poluentes nos setores de energia e de transportes, inclusive com o uso de biocombustíveis.*

A mesma lei, em seu art. 2º, cria o Conselho Nacional de Política Energética (CNPE), a quem cabe **estabelecer diretrizes para programas específicos**, como os de uso do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos **biocombustíveis**, da energia solar, da energia eólica e da energia proveniente

---

<sup>1</sup> Inciso XXIV do art. 6º da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997.

de outras fontes alternativas (inciso IV).

Além desses dispositivos, há a Lei nº 10.636, de 30 de dezembro de 2002, que dispõe sobre a aplicação dos recursos originários da Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico (Cide) incidente sobre a importação e a comercialização de petróleo e seus derivados, gás natural e seus derivados, e álcool etílico combustível, atendendo o disposto no § 2º do art. 1º da Lei nº 10.336, de 19 de dezembro de 2001, que cria o Fundo Nacional de Infraestrutura de Transportes – FNIT e dá outras providências. Em seu art. 4º, inciso, VII, assim dispõe:

*Art. 4º Os projetos ambientais relacionados com a indústria do petróleo e do gás a serem contemplados com recursos da Cide, conforme estabelece a alínea "b" do inciso II do § 4o do art. 177 da Constituição Federal, serão administrados pelo Ministério do Meio Ambiente e abrangerão:*

.....  
**VII - o fomento a projetos voltados à produção de biocombustíveis, com foco na redução dos poluentes relacionados com a indústria de petróleo, gás natural e seus derivados.**

Verifica-se, portanto, que o objeto contemplado pelos PLs 316/2011 e 1.860/2011 já faz parte do arcabouço legal vigente, que atribui ao CNPE o papel de estabelecer diretrizes para programas específicos. De fato, trata-se de competência típica do Poder Executivo, consistente em dar corpo e detalhamento às diretrizes emanadas por lei de caráter geral. Para a efetividade de qualquer política, é essencial que o Poder Executivo tenha certa flexibilidade gerencial, limitada pelos princípios clássicos que regem a administração pública.

O que se pode vislumbrar, nesse caso, é conferir maior conectividade entre os princípios e objetivos da política energética nacional e os programas específicos que lhe dão caráter executivo. Acredita-se que, ao delinear essa ponte, pode-se alcançar a finalidade almejada pelos PLs 316/2011 e 1.860/2011, sem invadir competência alheia à do Poder Legislativo.

Com esse intuito, propõe-se substitutivo para especificar os requisitos obrigatórios das diretrizes a serem emitidas pelo CNPE. Assim, garante-se que qualquer programa relacionado a biocombustíveis esteja plenamente alinhado aos objetivos mais amplos perseguidos pela política energética nacional.

Nesses termos, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 316, de 2011, e do Projeto de Lei nº 1.860, de 2011, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

**Deputado FRANKLIN LIMA**

Relator

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 316/2011**

**(Apenso: Projeto de Lei nº 1.860/2011)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para discriminar as diretrizes obrigatórias para os programas específicos tratados no âmbito da política energética nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º (...)

(...)

§ 3º *As diretrizes para os programas específicos dos quais trata o inciso IV do **caput** do art. 2º devem contemplar, obrigatoriamente:*

*I – indicação dos objetivos e metas de participação na matriz energética nacional;*

*II – indicação das demandas de pesquisa e desenvolvimento necessárias à implementação da política energética nacional relativas ao programa específico; e*

*III – fontes de recursos disponíveis para implementação dos programas.” (NR)*

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 05 de julho de 2016.

**Deputado FRANKLIN LIMA**

Relator

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento

Sustentável, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, por unanimidade, o Projeto de Lei nº 316/2011, e o PL 1860/2011, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Franklin Lima.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Luiz Lauro Filho - Presidente, Heitor Schuch, Adilton Sachetti e Ricardo Tripoli - Vice-Presidentes, Augusto Carvalho, Daniel Coelho, Givaldo Vieira, Josué Bengtson, Leonardo Monteiro, Mauro Pereira, Nilto Tatto, Roberto Balestra, Roberto Sales, Rodrigo Martins, Stefano Aguiar, Toninho Pinheiro, Valdir Colatto e Victor Mendes, Titulares.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado LUIZ LAURO FILHO  
Presidente

**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AO PROJETO DE LEI Nº 316, DE 2011  
(APENSO: PROJETO DE LEI Nº 1.860/2011)**

Altera a Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, para discriminar as diretrizes obrigatórias para os programas específicos tratados no âmbito da política energética nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 2º da Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 2º (...)

§ 3º As diretrizes para os programas específicos dos quais trata o inciso IV do caput do art. 2º devem contemplar, obrigatoriamente:

I – indicação dos objetivos e metas de participação na matriz energética nacional;

II – indicação das demandas de pesquisa e desenvolvimento necessárias à implementação da política energética nacional relativas ao programa específico; e

III – fontes de recursos disponíveis para implementação dos programas.” (NR)



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 30 de agosto de 2016.

Deputado **LUIZ LAURO FILHO**  
Presidente

### **COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA**

#### **I – RELATÓRIO**

O **Projeto de Lei nº 316 de 2011**, de autoria do Exmo. Sr. Deputado Sandes Júnior, pretende estabelecer o PROGRAMA NACIONAL DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO DE COMPOSTOS DE ORIGEM VEGETAL, objetivando de forma primaz a redução da emissão dos gases causadores do fenômeno químico-físico denominado “efeito estufa” e também a redução do consumo de combustíveis fósseis.

Apensado a este, tramita o PL nº 1.860 de 2011, de autoria do insigne deputado Júlio Delgado, de idêntico intuito.

A matéria tramita em regime ordinário e sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões (art. 24, II, do RICD).

Distribuído para a Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, recebeu manifestação pela aprovação na forma do substitutivo apresentado pelo Exmo. Sr. Relator.

O presente Projeto de Lei será submetido ainda à apreciação das Comissões de Finanças e Tributação (mérito e art. 54 RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Nesta Comissão caberá a apreciação do mérito.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão de Minas e

Energia.

É o Relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

O Brasil é notadamente um dos países com mais potencial produtivo no âmbito das matérias primas de origem vegetal. Seja por suas dimensões continentais, seja pela sua abundância natural e variedade climática. Aos olhos do mundo, impossível não nos identificarmos como grandes produtores de culturas agrícolas de toda ordem. Nossa primeira documentação europeia já sentenciava: “em se plantando tudo dá”<sup>2</sup>.

Vocacionado para este destino, os potenciais naturais e produtivos do país podem voltar-se para auxiliar toda a humanidade na reversão dos danos causados ao planeta Terra. Como aponta o autor em sua justificação, há uma articulação transnacional para que sejam adotadas medidas na busca da redução da emissão de gases de efeito estufa (G.E.E.s). A utilização de combustíveis fósseis, reservas finitas de energia, seu processamento e descarte causam incontáveis danos ao meio ambiente.

Com a mudança do paradigma global, impulsionando uma nova tendência que busca reduzir a utilização dos combustíveis obtidos de forma tradicional, vê-se revelado para um futuro próximo uma grande oportunidade econômica. (I) A oportunidade se apresenta à medida em que a adoção de iniciativas que busquem consolidar uma política de desenvolvimento de biocombustíveis vai ao encontro da demanda político-econômica; (II) fomentar a pesquisa para a prospecção de alternativas de compostos orgânicos destinados à redução da emissão de gases poluidores colocará o Brasil em posição de vanguarda, permitindo o domínio tecnológico nesta seara e posição privilegiada neste novo mercado; (III) a sinergia deste novo campo energético conjugará o auxílio a uma demanda da humanidade com a oportunidade de ordem econômica, incentivando a consolidação de uma

---

<sup>2</sup> A expressão “em se plantando tudo dá” remete à Carta escrita em 1º de maio de 1500 por Pero Vaz de Caminha ao rei Dom Manuel, contando sobre a nova terra.

nova matriz energética.

Cabe anotar a Lei nº 9.478 de 1997 que dispõe sobre a política energética nacional, as atividades relativas ao monopólio do petróleo, institui o Conselho Nacional de Política Energética e a Agência Nacional do Petróleo e dá outras providências, em seu art. 6º corrobora a pretensão legislativa ora em análise:

“Art. 6º Para os fins desta Lei e de sua regulamentação, ficam estabelecidas as seguintes definições:

(*omissis*)

XXIV - Biocombustível: substância derivada de biomassa renovável, tal como biodiesel, etanol e outras substâncias estabelecidas em regulamento da ANP, que pode ser empregada diretamente ou mediante alterações em motores a combustão interna ou para outro tipo de geração de energia, **podendo substituir parcial ou totalmente combustíveis de origem fóssil;**” (Grifo nosso)

Tal legislação consagra uma tradição nacional na utilização de biomassas para a produção de combustível.<sup>3</sup> Pela perspectiva das necessidades internas e externas, caracteriza-se por ser um enorme potencial de desenvolvimento energético<sup>4</sup>.

A pesquisa e produção dos biocombustíveis engloba um grande número de produtos

---

<sup>3</sup> "Os biocombustíveis estão presentes no cotidiano do brasileiro há mais de 80 anos. Entretanto, foi na década de 1970, após a primeira crise do petróleo, que sua produção e uso ganharam grande dimensão. Na época, foi criado o Pro-Álcool, que introduziu o etanol de cana-de-açúcar em larga escala na matriz de combustíveis brasileira. (...)

O País é o candidato natural a liderar a produção economicamente competitiva e a exportação mundial de etanol porque tem o menor custo de produção e o maior rendimento em litros por hectare, apresenta balanço energético inigualável e domínio tecnológico nas áreas industrial e agrícola, com possibilidade de ampliar a produção. (...)

Desde o lançamento do Programa Nacional de Produção e Uso de Biodiesel, em dezembro de 2004, até o fim de 2011, o Brasil deixou de importar 7,9 bilhões de litros de diesel, o equivalente a um ganho de cerca de US\$ 5,2 bilhões na balança comercial brasileira.”

Disponível em: <http://www.biomassabioenergia.com.br/imprensa/etanol-e-biodiesel-sao-so-dois-principais-derivados-de-biomassa-renovavel-usados/20130418-133339-L924>

<sup>4</sup> Acerca disto, anotou o Poder Executivo: “Os biocombustíveis são derivados de biomassa renovável que podem substituir, parcial ou totalmente, combustíveis derivados de petróleo e gás natural usados em motores ciclodiesel automotivos (de caminhões, tratores, camionetas, automóveis etc.) ou estacionários (geradores de eletricidade, calor etc.). Há dezenas de espécies vegetais no Brasil das quais se podem produzir o biodiesel, tais como mamona, dendê (palma), girassol, babaçu, amendoim, pinhão manso e soja, dentre outras.”

Disponível em: <http://www.brasil.gov.br/infraestrutura/2011/12/pais-revoluciona-o-uso-e-a-producao-de-biocombustivel>

em potencial, com destaque o biodiesel, bioetano, biogás, biometanol, bioéter dimetílico, bio-etbe, bio-mtbe, biohidrogênio dentre outros.<sup>5</sup>

Neste sentido, torna-se imperioso o posicionamento do Estado com a implementação de políticas públicas que objetivem o desenvolvimento do setor, gerando dividendos ambientais e econômicos ao país. Acerca de tal oportunidade, apontaram os acadêmicos:

“Há algumas décadas que o mundo busca um desenvolvimento sustentável, ambientalmente correto e economicamente viável. A preocupação com diversas questões ambientais não se limita à preservação do planeta. Estudos indicam a necessidade de adoção imediata de medidas mitigadoras ou de reversão dos danos já causados ao meio ambiente, sob pena de impossibilitarmos a existência de vida em nosso planeta em poucas décadas. Entre as medidas adotadas, o Brasil buscou aprofundar o uso de energias limpas e renováveis. O país detém uma posição de vanguarda na tecnologia de produção do etanol. Além disso, vem pesquisando a substituição do diesel por biodiesel.”<sup>6</sup>

Diante dos argumentos legais e científicos trazidos à baila pelo autor, bem como dos apontamentos realizados pelo Exmo. Sr. Relator no âmbito da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável referentes a sua área temática, é inelutável que concluamos, quanto ao mérito relacionado a esta egrégia Comissão, a pertinência e oportunidade da matéria em tela, bem como do seu apenso de idêntico conteúdo.

Nesses termos, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 316 de 2011 e do seu apenso, Projeto de Lei nº 1.860 de 2011, na forma do substitutivo apresentado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Sala da Comissão, 07 de junho de 2017.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

---

<sup>5</sup> Disponível em: <https://docente.ifrn.edu.br/hanniefreitas/disciplinas/tecnologia-de-producao-de-biomassa-energetica/>

<sup>6</sup> BRASIL. Ministério da Educação. Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia Fluminense. **Biodiesel: uma nova fonte de energia obtida pela reciclagem de óleos residuais**. Bolsista de Valor: Revista de divulgação do Projeto Universidade Petrobras e IF Fluminense, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p.417-416, 2010.

A Comissão de Minas e Energia, em Reunião Ordinária Deliberativa realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 316/2011, e o Projeto de Lei nº 1.860/2011, apensado, na forma do Substitutivo Adotado pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marco Antônio Cabral.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Jhonatan de Jesus - Presidente, Augusto Carvalho, Joaquim Passarinho e Ronaldo Benedet - Vice-Presidentes, Abel Mesquita Jr., Ana Perugini, Beto Rosado, Carlos Andrade, Dâmina Pereira, Delegado Edson Moreira, George Hilton, Marco Antônio Cabral, Marco Tebaldi, Marcos Montes, Reinhold Stephanes, Renato Andrade, Vander Loubet, Bilac Pinto, Domingos Sávio, Edio Lopes, Evandro Roman, Fabio Garcia, Francisco Chapadinha, João Fernando Coutinho, João Paulo Kleinübing, Leonardo Quintão, Leônidas Cristino, Marcelo Squassoni, Missionário José Olimpio, Sergio Vidigal e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 13 de junho de 2017.

**Deputado JHONATAN DE JESUS**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**